



Brasília, 6 de maio de 2022

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISTAS PARA REFORMA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL TRIBUTÁRIOS

SUGESTÕES DE REFORMA CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Excelentíssima Ministra,

O CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS (“CESA”), associação sem fins lucrativos fundada em 1983, que, atualmente, congrega mais de 1000 sociedades de advogados¹ regularmente inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e que possui dentre seus principais objetivos, **a) *promover estudos e manifestar-se sobre questões jurídicas e assuntos relativos à administração da Justiça e ao exercício da profissão de advogado;*** **b) *promover o estudo e a defesa de questões de interesse das Associadas,*** aqui representada por seu PRESIDENTE NACIONAL e pelos Coordenadores do COMITÊ TRIBUTÁRIO, vem, em atendimento ao edital relativo ao tema em epígrafe, encaminhar as anexas sugestões de melhoria para os processos administrativo e judicial tributários.

¹ http://www.cesa.org.br/busca_associados

Permanecendo à disposição, apresentamos os nossos protestos de elevada estima e consideração.



GUSTAVO ANDRÉ MULLER BRIGAGÃO

PRESIDENTE NACIONAL



Daniella Zagari Gonçalves



DOUGLAS MOTA



PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA

SUGESTÕES PARA MELHORIA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO

- a) **Publicidade do processo administrativo.** As discussões na esfera administrativa, sem dúvidas, são densas e proporcionam um vasto acervo técnico de qualidade. Ocorre que, principalmente nos Conselhos Estaduais e Municipais, o acesso à informação é exatamente mitigado e com pouquíssima acessibilidade. Logo, trazer publicidade ao processo administrativo, mediante disponibilização de decisões que não identifiquem o contribuinte, é garantir que haja também maior diálogo sobre temas que precisam ser analisados com uma visão ampla e não apenas de um ponto de vista dos envolvidos em cada caso concreto.
- b) **Inclusão de “seguro garantia” e “carta fiança” no rol de hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no artigo 151 do CTN.** É de rigor que haja previsão expressa de que tais garantias possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, diante de sua inequívoca liquidez e equiparação a depósito judicial para diversas finalidades.
- c) **Inclusão de “sentença arbitral” no rol do artigo 156 do CTN e de “instauração do procedimento arbitral, nos termos da lei” no rol do artigo 151 do CTN.** A adoção de métodos adequados para solução de conflitos é imprescindível para que haja uma evolução de qualidade no contencioso, conforme orientações e diretrizes do CNJ. Desse modo, tal qual ocorre com o processo administrativo, a instauração de arbitragem nos termos de lei deve suspender a exigibilidade do crédito, e a sentença arbitral deve constar no rol de extinção do crédito tributário. Em adição, necessário que sejam feitos ajustes de modo que o prazo de constituição do crédito tributário seja suspenso durante o curso da discussão arbitral.
- d) **Transação.** Previsão de que a renúncia a crédito tributário para fins de transação nos termos de regulamentação legal não implica em hipótese de configuração de renúncia de receita nos termos do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.
- e) **Mediação e conciliação.** Incluir os institutos dentre as hipóteses que possam ser regulamentadas por lei para fins de solução de controvérsias tributárias, inclusive no tocante à realização de audiência de conciliação e no âmbito do processo administrativo.
- f) **Inclusão de “30 dias úteis” no artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais para oposição de Embargos à EF.** Ainda que haja a previsão de aplicação subsidiária do CPC à LEF, a contagem do prazo em dias úteis/corridos ainda é questão controvertida, que pode ser facilmente sanada e exclui de uma vez por todas a margem para dúvidas.
- g) **Da duração razoável do processo.** Situação corriqueira no contencioso tributário é o oferecimento de garantias para resguardar o crédito em discussão. Ocorre que quando

do oferecimento de garantias, como por exemplo o seguro garantia, é ação certa que o juiz intimará a Fazenda para que a manifeste sobre concordância ou não aos termos da garantia. Ocorre que nesse meio tempo, o processo fica parado e o Contribuinte em mora. Dessa forma, sugestão para que seja definido um prazo curto para resposta quanto à validade de garantias integrais, sob pena de aceitação imediata da garantia sujeita a confirmação após eventuais ajustes a serem atendidas pelo contribuinte.

- h) **Reinterpretação do artigo 170-A do CTN na hipótese em que a decisão, que reconheceu um crédito em favor do contribuinte, fundar-se em precedente dos Tribunais Superiores, julgado sob o regime dos recursos representativos da controvérsia.** O artigo 170-A, introduzido através da Lei Complementar nº 104/01 (i.e. 21 anos atrás), tinha o intuito de garantir que a compensação somente fosse promovida quando o direito atingisse o devido grau de liquidez e certeza. À época, era plenamente compreensível que a certeza e a liquidez das decisões judiciais somente se verificavam com o trânsito em julgado das decisões judiciais. Porém, no sistema processual vigente, a certeza jurídica de uma decisão pode decorrer de decisão vinculante e definitiva proferida pelos Tribunais Superiores em representativo de controvérsia. Por essa razão, nas hipóteses em que já há um posicionamento consolidados pelo STF/STJ, mostra-se dispensável a restrição para compensação somente após o trânsito em julgado de decisão individual.
- i) **Ação Anulatória vs Execução Fiscal:** de modo a evitar decisões conflitantes e processos com litispendência, a ação anulatória deve possuir os efeitos de ação antiexacional, vinculando-se a suspensão da ação executiva à garantia integral à dívida ou condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, mas sendo dispensada a oposição de Embargos à Execução Fiscal para discussão da mesma dívida.
- j) **Encargos legais.** Adequar o percentual dos encargos legais aos critérios do artigo 85, parágrafo 3º do CPC, bem como esclarecer que não haverá incidência cumulativa de encargos legais e verbas sucumbenciais com relação a uma mesma dívida fiscal.
- k) **Constituição de crédito tributário para prevenção de decadência.** Previsão de que na hipótese de constituição de crédito tributário para prevenção de decadência, diante da suspensão da exigibilidade, não seja aplicada penalidade, a qual ficaria dispensada por até 30 dias da reversão do fato suspensivo da exigibilidade, equiparando-se os termos do art. 63 da Lei 9.430/96 a situações de exigências fiscais estaduais, distritais e municipais.
- l) **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.** Mencionar expressamente que para de redirecionamento de executivo fiscal a terceiros não incluídos na certidão da dívida ativa é necessária a instauração do incidente.
- m) **Fim do recurso hierárquico.** Apesar de extinto no PAF federal, esse recurso continua previsto na legislação de muitos estados e municípios. A inadequação desse recurso é manifesta, tendo em vista que permite que um órgão singular, político e, por vezes,

atécnico, reverta decisão de órgão colegiado, paritário e técnico. A sugestão é que a existência desse recurso seja vedada em todos os PAFs, em todas as esferas da Federação.

- n) **Uniformidade jurisprudencial.** Necessidade de mecanismos de uniformização jurisprudencial no processo administrativo, bem como incorporação dos julgamentos vinculantes dos tribunais superiores judiciais aos tribunais administrativos.